



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 167/14)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares, o Conselho Gestor, para participar da gestão, avaliação e controle da operação de transbordo, para fins de garantir a qualidade de vida em sua área de abrangência.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre as Estações de Transbordo as unidades de Ponte Pequena, Santo Amaro, Vergueiro e outras que vierem a ser instaladas.

§ 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Art. 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares serão constituídos, em cada Estação, por um mínimo de 8 (oito) membros titulares, assim distribuídos:

- I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;
- II - 2 (dois) representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos; operadora;
- III - 2 (dois) representantes do Executivo.

Art. 4º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á de forma ampla e disciplinada em Regimento Eleitoral instituído pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos e limitado a dois mandatos consecutivos.

Art. 6º As atribuições dos membros dos Conselhos Gestores não serão remuneradas, sendo suas funções de interesse público.

Art. 7º Os Conselhos deverão estabelecer calendário anual para suas atividades de reunião com caráter mensal.

Art. 8º São competências do Conselho Gestor da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;

II - propor alterações de funcionamento, logística e operação;

III - articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a partir da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/chII